



Decisão Monocrática 00295/2024-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 01545/2024-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMF - Prefeitura Municipal de Fundão

Relator: Davi Diniz de Carvalho

Representante: ROMENIQUE BORGES SIMOES

Responsável: ALINE DE ALMEIDA SILVA PEROVANO

Terceiro interessado: ROVERBELLA CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA

REPRESENTAÇÃO EM FACE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA – SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS – ADMISSIBILIDADE – PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR – NOTIFICAÇÃO – PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

I RELATÓRIO

Trata-se de representação em face de Concorrência Pública (doc. 2), formulada pelo Sr. Romenique Borges Simões (Vereador), em que narra supostas ilegalidades no procedimento promovido pela Prefeitura Municipal de Fundão/ES (PMF), regido pelo Edital de Concorrência Pública 1/2023, cujo objeto se refere a “*contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de construção de 50 unidades habitacionais no loteamento vista linda, com fornecimento de mão de obra, materiais,*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

equipamentos e ensaios em laboratórios necessários à execução das obras e serviços, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades”.

De acordo com o representante, o procedimento licitatório possui inúmeras irregularidades, das quais, em síntese, sustenta: (a) restrição da competitividade e direcionamento do certame; (b) habilitação de empresa em desconformidade com as exigências editalícias e (c) classificação de proposta em desconformidade com o edital. Em consequência, requer a concessão de medida cautelar para suspender o certame bem como o contrato, caso esteja em execução, com a expedição da publicação de um novo edital.

II FUNDAMENTOS

II.1 ADMISSIBILIDADE

Trata-se de representação em face de Concorrência Pública, apresentada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) no art. 101, *caput*, da Lei Complementar Estadual (LC) 621, de 8 de março de 2012 c/c os artigos 48 inciso I, 181, 182 inciso IV, 184 e 249, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Em decorrência, por força do art. 50, inciso II, alínea “c” da LC 621/2012 c/c o art. 182, inciso IV, 184 e 249, do Regimento Interno, instaura-se na Corte um processo de controle externo cuja natureza é de fiscalização ao qual se aplicam, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Instaurado o processo, previamente à instrução, é necessário avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade, notadamente os resultantes da aplicação combinada dos arts. 94 e 101 da LC 621/2012 c/c o art. 181, 182 inciso IV e 184 do Regimento Interno, a saber:

Art. 94. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:
I - ser redigida com clareza;
II - conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

III - estar acompanhada de indício de prova;

IV - se pessoa natural, conter o nome completo, qualificação e endereço do denunciante;

V - se pessoa jurídica, prova de sua existência e comprovação de que os signatários têm habilitação para representá-la.

§ 1º A denúncia não será conhecida quando não observados os requisitos de admissibilidade previstos neste artigo.

§ 2º Caberá ao Relator o juízo de admissibilidade da denúncia.

§ 3º Na hipótese de não conhecimento, a decisão deverá ser submetida ao Plenário.

[...]

Art. 101. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos, visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante.

Parágrafo único. Aplicam-se à representação prevista nesta subseção, no que couber, as normas relativas à denúncia.

Art. 181. Serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do exercício do cargo, emprego ou função, bem como os expedientes de outras origens que devam revestir-se dessa forma, por força de lei específica.

Art. 182. São legitimados para representar ao Tribunal:

(...)

IV - Senadores da República, Deputados Federais, Estaduais e Vereadores;

Art. 184. Qualquer licitante, contratado, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal irregularidades na aplicação da legislação que regule licitações e contratos administrativos visando a resguardar o interesse público, sendo vedada sua interposição para amparar direito subjetivo do representante

Como se vê, a legislação aplicável elenca o rol de legitimados a representar em face de licitações e demais procedimentos de contratação. No caso dos autos, vê-se que a representação é subscrita por pessoa física, notadamente Vereador, contendo sua qualificação, estando, portanto, amparado pelo art. 182, inc. IV, do Regimento Interno.

Além disso, a petição inicial está redigida com clareza, apresenta informações sobre o fato (ainda que em sede indiciária) e indica a provável autoria, além de apontar circunstâncias e elementos de convicção. Constata-se, ainda, que a representação veio acompanhada de indícios de provas e que versa sobre matéria afeta à competência desta Corte. Logo, a representação atende os requisitos de admissibilidade aplicáveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

Assim, satisfeitas as exigências legais e regulamentares para que seja admitida, **conheço a presente representação** em face da concorrência pública, no exercício da competência monocrática assegurada pelo art. 94, § 2º, c/c art. 101, parágrafo único, da LC 621/2012, na forma do art. 177, § 2º, c/c o art. 186 do Regimento Interno do Tribunal (RITCEES), aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013.

II.2 TUTELA PROVISÓRIA

A representação em face da concorrência pública foi apresentada ao TCEES no dia 15 de março de 2024, enquanto o edital foi lançado em 19 de janeiro de 2023, conforme consulta feita ao andamento do procedimento licitatório junto ao site da Prefeitura de Fundão¹.

Analisando as informações sopesadas através da Representação conjuntamente com o andamento atual da contratação não está claro se, antes de movimentar os limitados meios fiscalizatórios do TCEES, o representante apresentou suas impugnações, irresignações e questionamentos à Prefeitura Municipal, nem se tais demandas, caso tenham sido oferecidas, foram respondidas ou negadas pela Administração.

Assim, em razão das supostas ilegalidades narradas na petição inicial e da distância temporal entre a data do lançamento do edital e da presente representação com pedido de concessão de suspensão do contrato, entendo pertinente notificar os responsáveis para que tenham ciência desta representação e se pronunciem sobre o seu conteúdo, antes de me manifestar acerca do pedido de medida cautelar pleiteado.

Por tais razões, antes de apreciar a tutela cautelar requerida, nos moldes previstos no art. 125, § 3º, da LC 621/2012 e no art. 307, § 1º, do RITCEES c/c o art. 100 da LC 621/2012, é necessário notificar os responsáveis apontados pelas supostas ilegalidades narradas, para que tenham ciência da presente representação, se pronunciem sobre o seu conteúdo, apresentem cópia integral, em meio digital, do processo administrativo referente aos fatos narrados e ofereçam mais informações sobre o processo de concorrência pública, inclusive: acerca das impugnações ao

1

<https://www.fundao.es.gov.br/licitacao/index/6?ano=2023&fkmodalidade=4&fksituacao=&search=&veificador=>



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

respectivo instrumento convocatório eventualmente recebidas, com as respectivas respostas e desdobramentos; sobre o estado em que se encontra a contratação; as justificativas que fundamentaram a aceitação da certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica e do atestado de capacidade técnica oferecidos pela empresa vencedora Roverbella Construtora e Serviços LTDA, e, por fim, quanto às potenciais consequências jurídicas e administrativas do eventual deferimento da medida cautelar pleiteada, com a finalidade de suspender o contrato.

III DECISÃO

Ante o exposto, em juízo monocrático de admissibilidade, **DECIDO**:

III.1. **CONHECER** a presente representação em face da concorrência pública;

III.2. Determinar a **NOTIFICAÇÃO**, na forma regimental, com o encaminhamento de cópia da petição inicial juntamente com o respectivo Termo de Notificação e ciência de que o conteúdo integral desta Decisão Monocrática se encontra disponível no portal do Tribunal na internet:

III.2.1. Da Sra. Aline de Almeida Silva Perovano, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se manifeste sobre as ilegalidades apontadas nesta representação, apresente cópia integral, em meio digital, do processo administrativo referente ao procedimento da concorrência pública 1/2023 e ofereça mais informações sobre ele, inclusive:

III.2.1.1. Acerca das impugnações ao respectivo instrumento convocatório eventualmente recebidas, com as respectivas respostas e desdobramentos;

III.2.1.2. Sobre o estado em que se encontra a contratação;

III.2.1.3. As justificativas que fundamentaram a aceitação da certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica e do atestado de capacidade técnica oferecidos pela empresa vencedora Roverbella Construtora e Serviços LTDA; e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Davi Diniz de Carvalho

III.2.1.4. Quanto às potenciais consequências jurídicas e administrativas do eventual deferimento da medida cautelar pleiteada, com a finalidade de suspender o contrato;

III.2.2. Da Sra. Thayná Nunes Loureiro de Laia, Secretária de Obras e Serviços Urbanos da Prefeitura, dando-lhe ciência do processo de controle externo em curso, para que, igualmente no prazo de **5 (cinco) dias**, se pronuncie sobre as supostas irregularidades apontadas na presente representação, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES; e

III.2.3. Da Sra. Raisia Totola Canal, Sócia-Administradora da empresa Roverbella Construtora e Serviços LTDA, como terceira interessada, para que, igualmente no prazo de **5 (cinco) dias**, se pronuncie sobre as supostas irregularidades apontadas na presente representação, na forma do artigo 125, § 3º, da LC 621/2012 e art. 307, § 1º do RITCEES;

III.3. Dar **CIÊNCIA** ao representante, conforme o art. 125, § 6º, da LC 621/2012; e

III.4. Remeter os autos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) para as providências necessárias, **advertindo**, desde já, que, em razão da dificuldade de se cadastrar as partes Thayná Nunes Loureiro de Laia e Raisia Totola Canal, tendo em vista a ausência de informações sobre o CPF das mesmas, **determino à Secretaria Geral das Sessões** para que proceda com o cadastramento apenas destas partes a fim de possibilitar a continuidade do processamento destes autos;

Informo que as respostas dos notificados podem ser elaboradas individualmente ou conjuntamente, a critério dos mesmos;

Ressalto que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em sanção de multa, conforme disposição dos arts. 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Cumpra-se com urgência, tendo em vista a natureza do pedido cautelar

DAVI DINIZ DE CARVALHO
Conselheiro Relator